



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature
Pav

ATA N.º 127/XIV

Teve lugar no dia dezassete de dezembro de dois mil e treze, a reunião número cento e vinte e sete da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro, Fernando Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Domingos Soares Farinho e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 10 horas e 40 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Aprovação da ata da reunião n.º 126/XIV, de 10 de dezembro

A Comissão aprovou a ata da reunião n.º 126/XIV, de 10 de dezembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.2 - Informação n.º 238/GJ/2013 - Participação do PPD/PSD contra o Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Douro por violação da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (conteúdo do boletim municipal, sua distribuição de com carta de candidato do PS à AF de Silva e Águas Vivas e em evento de candidatura) - Proc. n.º 380/AL-2013

A Comissão aprovou a Informação n.º 238/GJ/2013, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por maioria dos Membros presentes com a abstenção do Senhor Dr. João Azevedo, o seguinte:

“Da análise feita ao Boletim Municipal de Miranda do Douro de agosto de 2013, afigura-se que não existem elementos que permitam concluir pela falta de neutralidade e imparcialidade a que o conteúdo deste tipo de publicação está sujeito.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Quanto à sua distribuição, não resultam do processo elementos suficientes que indiquem os factos participados.

Delibera-se proceder ao arquivamento do processo.-----

2.3 - Informação n.º 239/GJ/2013 - Participação de cidadão relativa ao comportamento da GNR e responsáveis do hipermercado Continente da Quinta do Conde perante uma ação de propaganda da CDU e do Facebook relativamente à página do PCP/Quinta do Conde - Proc. n.º 514/AL-2013

A Comissão aprovou a Informação n.º 239/GJ/2013, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“- A atividade de propaganda é livre, não dependendo de licenciamento, autorização ou prévia comunicação, e pode ser desenvolvida a todo o tempo;

Em particular, a distribuição de propaganda é livre em espaço privado de acesso público, independentemente das áreas de utilização comum serem no interior ou exterior dos mesmos, pelo que qualquer impedimento à realização da mesma constitui violação da liberdade de propaganda;

Dos factos constantes do processo resulta ter havido alguns obstáculos à ação de distribuição de propaganda, por parte da GNR e dos responsáveis do hipermercado Continente, sendo que a realização da mesma não foi impedida;

– A utilização de redes sociais para a difusão de conteúdos de propaganda é legítima e o bloqueio da página do PCP-Quinta do Conde, em abstrato, pode violar a lei, no sentido de coartar um direito fundamental que é o da liberdade de propaganda;

Todavia, tratando-se de situação ocorrida fora de período eleitoral, qualquer diferendo existente nesta matéria deve ser resolvido com recurso aos tribunais, caso o participante assim o entenda.

Em face do exposto, delibera-se:

Oficiar o Comando Geral da GNR e o Posto Territorial da GNR na Quinta do Conde no sentido de que devem salvaguardar o exercício futuro de ações de propaganda das diferentes forças políticas, tomando as providências consideradas necessárias junto dos seus agentes de modo a que estes se abstenham de praticar atos que possam contender, sem lei que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pm.

expressamente o autorize, com a garantia constitucional de liberdade de expressão e, em particular, com a liberdade de ação e de propaganda das candidaturas em período eleitoral; Transmitir ao grupo Continente que a distribuição de propaganda é livre em espaço privado de acesso público, independentemente das áreas de utilização comum serem no interior ou exterior dos mesmos, pelo que qualquer impedimento à realização da mesma constitui violação da liberdade de propaganda;

Tendo presente as diversas questões colocadas pelo participante, transmitir-lhe o seguinte:

- Os órgãos de polícia criminal (entre os quais, a GNR) podem proceder à identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção (artigo 250.º do Código de Processo Penal), bem como podem exigir ao agente de uma contraordenação a respectiva identificação (artigo 49.º do Regime Geral das Contraordenações). A aplicação desta medida de polícia está subordinada aos pressupostos e limites que condicionam a atividade de polícia, com relevo para o princípio da proibição do excesso. No caso de distribuição de propaganda, seja em lugar público, seja em lugar privado de acesso público, verificando-se que se trata de uma ação de propaganda não se vislumbra, em abstrato, qualquer razão legítima para pedir a identificação dos intervenientes na mesma;*
- O direito de reunião em lugares particulares (por ex. sede partidária) é livre, sem sujeição a qualquer licença ou mesmo mero aviso, e podem realizar-se até às 0,30 horas ou, em período de campanha eleitoral, até às 2 horas, salvo se realizada em edifício sem moradores ou, em caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu assentimento por escrito. A presença de agentes da autoridade em reuniões realizadas em lugares fechados apenas pode ser solicitada pelos seus promotores;*
- Perante situações destas, pode a força política em causa participar os factos junto do Ministério Público;*
- A força política pode apresentar queixa à GNR ou outra autoridade policial no caso de ser impedida de realizar uma ação de propaganda, sem que exista fundamento legal. Todavia, os cidadãos apenas podem ser apresentados, imediatamente ou no mais curto*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- prazo possível, ao Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento, nos casos e condições expressamente previstos na lei, i.e., no Código de Processo Penal;
- *Relativamente ao bloqueio da Página do Facebook, o participante deve apurar junto dos responsáveis do PCP as circunstâncias que envolveram aquele facto, promover a reclamação perante o Facebook e, no caso de não existir fundamento que legitime o sucedido, comunicar os factos ao Ministério Público, com apresentação de toda a prova recolhida.*-----

2.4 - Informação n.º 240/GJ/2013 - Participação de cidadão contra o Presidente da Câmara Municipal de Albufeira por violação dos deveres da neutralidade e imparcialidade - Proc. n.º 363/AL-2013

Participação da CDU contra o Presidente da Câmara Municipal de Viana do Alentejo por violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (boletim municipal) - Proc. n.º 396/AL-2013

A Comissão aprovou a Informação n.º 240/GJ/2013, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

Quanto ao Proc. n.º 363/AL-2013

Considerando que:

- *As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade.*
- *No processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais, a respetiva lei eleitoral determina, na parte que interessa, que: “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.” (artigo 41.º, n.º 1, da LEOAL – aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, 14 de agosto).*
- *Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

- A concretização destes princípios traduz-se, necessariamente, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas a um dado ato eleitoral ou das suas entidades proponentes, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

- Assim, tais deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam e/ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

- Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos. Esta circunstância é, particularmente, relevante pois nesta eleição a respetiva lei eleitoral não exige a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos, obrigando-os a estabelecerem uma estrita separação entre o exercício do cargo e seu estatuto de candidatos e proibindo a utilização daqueles para obter vantagens ilegítimas enquanto candidatos.

- A neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

- No que respeita a publicações municipais, o respetivo conteúdo deve igualmente obediência aos deveres de neutralidade e imparcialidade a que a autarquia e seus titulares estão obrigados.

- Nessa medida, o conteúdo de uma publicação autárquica (órgão oficial de comunicação de uma autarquia local), designadamente as declarações proferidas por titulares de um órgão do poder local que da mesma constem, deve ser objetivo e não pode criar vantagens nem desvantagens nas candidaturas concorrentes ao ato eleitoral.

- O mesmo é aplicável às imagens utilizadas, as quais não podem ter uma função de promoção de um candidato, nomeadamente através da sua sistemática e repetida divulgação



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Não se nega a possibilidade de uma autarquia informar os munícipes das ações realizadas e a realizar ou, até, de efetuar um balanço da sua atividade. Porém, essa enunciação deve circunscrever-se a essa finalidade, sob pena de se colocar em causa a igualdade das candidaturas, sabendo-se, contudo, que a divulgação das atividades autárquicas tem normalmente um discurso positivo no que toca às iniciativas do executivo em exercício.
- Este entendimento resulta, aliás, da nota informativa “Publicações autárquicas em período eleitoral” que a CNE publicou no seu sítio oficial na Internet na área referente às eleições de 29 de setembro de 2013 em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al_2013_apoio_publicacoes-autarquicas.pdf e enviou a todas as Câmaras Municipais do país em 27 de junho de 2013 através de correio eletrónico.
- O âmbito de aplicação temporal dos presentes princípios está estabelecido no artigo 38º da LEOAL, i.e., desde o início do processo eleitoral, fazendo coincidir este com a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições.
- A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade constitui ilícito criminal, nos termos da LEOAL, podendo, inclusive, levar a um regime sancionatório ainda mais grave no caso de se provar o “abuso de funções” (cf. artigos 172.º e 184.º, respetivamente).
- Da leitura e análise do teor do boletim municipal verifica-se que, no geral, o mesmo consubstancia um balanço de toda a atividade camarária desenvolvida pelo executivo atual, consistindo os diversos textos numa exposição e descrição das temáticas tratadas, documentados com fotografias alusivas.
- No editorial, o Presidente da Câmara Municipal de Albufeira refere-se diretamente ao trabalho desenvolvido nos últimos quatro anos pelo executivo municipal, realçando de forma muito positiva a gestão promovida pelos mesmos.
- Apesar do conteúdo favorável, designadamente de enaltecimento do trabalho desenvolvido pela câmara municipal ao longo do conteúdo do boletim municipal, afigura-se que o mesmo não ultrapassa os limites aceitáveis de quem apresenta uma descrição da atividade camarária.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pu'

- Do conteúdo do boletim municipal de setembro de 2013 se destaca o teor da entrevista realizada pelo Senhor Presidente daquela autarquia, à qual são concedidas 8 páginas e onde é apresentado o perfil do Presidente, o seu percurso profissional, bem como as funções desenvolvidas pelo mesmo a nível associativo e comunitário.

- Do conteúdo da entrevista transcrita é adotado um discurso positivo pelo Presidente da Câmara Municipal de Albufeira e são feitas referências ao futuro da gestão daquela autarquia:

- As declarações do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Albufeira na entrevista transcrita extravasam o discurso relativo à conclusão de um mandato e podem ser entendidas como uma promessa para o futuro, de índole eleitoralista, atento o facto do mesmo se encontrar em fim de mandato e em período próximo das eleições que vão decidir a futura composição da Câmara Municipal;

- O Senhor José Carlos Rolo integrou a lista do Partido Social Democrata à Câmara Municipal de Albufeira;

- Se registam, ainda assim, a ausência de referências a qualquer força política e abordagem de temas políticos ou eleitorais;

- Atento o exposto, delibera-se notificar o Senhor José Carlos Rolo, atual Vereador da Câmara Municipal de Albufeira, que, de futuro, deve cumprir escrupulosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está sujeito, quando faz declarações na qualidade de titular de um órgão de uma autarquia local.

Quanto ao Proc. n.º 396/AL-2013

Considerando que:

- As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade.

- No processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais, a respetiva lei eleitoral determina, na parte que interessa, que: "Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

intervenção nos procedimentos eleitorais.” (artigo 41.º, n.º 1, da LEOAL – aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, 14 de agosto).

- Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

- A concretização destes princípios traduz-se, necessariamente, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas a um dado ato eleitoral ou das suas entidades proponentes, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

- Assim, tais deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam e/ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

- Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos. Esta circunstância é, particularmente, relevante pois nesta eleição a respetiva lei eleitoral não exige a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos, obrigando-os a estabelecerem uma estrita separação entre o exercício do cargo e seu estatuto de candidatos e proibindo a utilização daqueles para obter vantagens ilegítimas enquanto candidatos.

- A neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

- No que respeita a publicações municipais, o respetivo conteúdo deve igualmente obediência aos deveres de neutralidade e imparcialidade a que a autarquia e seus titulares estão obrigados.

- Nessa medida, o conteúdo de uma publicação autárquica (órgão oficial de comunicação de uma autarquia local), designadamente as declarações proferidas por titulares de um órgão do poder local que da mesma constem, deve ser objetivo e não pode criar vantagens nem desvantagens nas candidaturas concorrentes ao ato eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- O mesmo é aplicável às imagens utilizadas, as quais não podem ter uma função de promoção de um candidato, nomeadamente através da sua sistemática e repetida divulgação

- Não se nega a possibilidade de uma autarquia informar os munícipes das ações realizadas e a realizar ou, até, de efetuar um balanço da sua atividade. Porém, essa enunciação deve circunscrever-se a essa finalidade, sob pena de se colocar em causa a igualdade das candidaturas, sabendo-se, contudo, que a divulgação das atividades autárquicas tem normalmente um discurso positivo no que toca às iniciativas do executivo em exercício.

- Este entendimento resulta, aliás, da nota informativa "Publicações autárquicas em período eleitoral" que a CNE publicou no seu sítio oficial na Internet na área referente às eleições de 29 de setembro de 2013 em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al_2013_apoio_publicacoes-autarquicas.pdf e enviou a todas as Câmaras Municipais do país em 27 de junho de 2013 através de correio eletrónico.

- O âmbito de aplicação temporal dos presentes princípios está estabelecido no artigo 38º da LEOAL, i.e., desde o início do processo eleitoral, fazendo coincidir este com a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições.

- A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade constitui ilícito criminal, nos termos da LEOAL, podendo, inclusive, levar a um regime sancionatório ainda mais grave no caso de se provar o "abuso de funções" (cf. artigos 172.º e 184.º, respetivamente).

- Da leitura e análise do teor do boletim municipal verifica-se que, no geral, o mesmo consubstancia um balanço de toda a atividade camarária desenvolvida pelo executivo atual, consistindo os diversos textos numa exposição e descrição das temáticas tratadas, documentados com fotografias alusivas.

- No editorial, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Albufeira refere-se diretamente ao trabalho desenvolvido nos últimos quatro anos pelo executivo municipal, realçando de forma muito positiva a gestão promovida com referência ao facto daquela ser a 6.ª autarquia menos endividada.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Apesar do conteúdo favorável, designadamente de enaltecimento do trabalho desenvolvido pela câmara municipal ao longo do conteúdo do boletim municipal, afigura-se que o mesmo não ultrapassa os limites aceitáveis de quem apresenta uma descrição da atividade camarária.

- A conduta do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Viana do Alentejo enquanto responsável pela edição do boletim municipal de Viana do Alentejo de setembro de 2013 não é suscetível de violar o disposto na Lei Eleitoral, designadamente o dever de neutralidade e imparcialidade das entidades a que os titulares de órgãos autárquicos se encontram sujeitos.

- Se verifica uma alteração nos conteúdos publicados nesta edição de setembro de 2013, situação que se considera poder ter ficado a dever-se à atuação da CNE no âmbito do Proc. n.º 163/AL-2013.

Delibera-se arquivar o presente processo.-----

2.5 - Informação n.º 236/GJ/2013 - Participação do CDS-PP contra o Presidente da Câmara Municipal de Vagos por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade na cedência de espaços para ações de campanha - Proc.º n.º 292/AL-2013

A Comissão aprovou a Informação n.º 236/GJ/2013, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“No caso vertente, conforme pode verificar-se através da correspondência trocada entre a Câmara Municipal de Vagos e a candidatura do CDS-PP de Vagos a situação ficou resolvida, tendo as ações de campanha decorrido nas escolas e nas datas solicitadas pelo CDS-PP, afigurando-se ter sido respeitado o entendimento da CNE na matéria, explicitado na citada deliberação de 24 de setembro de 2013.

Delibera-se proceder ao arquivamento do processo.-----

2.6 - Informação n.º 237/GJ/2013 - Participação do mandatário do PSD no concelho de Miranda do Douro contra o Presidente da Junta de Freguesia de Ifanes e o Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Douro relativa ao processo de designação dos membros de mesa - Proc.º n.º 384/AL-2013



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Participação de mandatária da candidatura do GCE “Independentes por Góis” contra a Presidente da Câmara Municipal de Góis e Presidentes das Juntas de Freguesia de Colmeal, Cadafaz, Alvares e Góis relativa a processo de designação dos membros de mesa - Proc.º n.º 390/AL-2013

A Comissão aprovou a Informação n.º 237/GJ/2013, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Quanto ao Proc.º n.º 384/AL-2013

a) *Delibera-se notificar o senhor Presidente da Junta de Freguesia de Ifanes para que, no futuro, dê cumprimento estrito às disposições da LEOAL no âmbito da reunião destinada à escolha dos membros de mesa das assembleias/secções de voto, cingindo a sua atuação a receber os representantes das diversas candidaturas na sede da Junta de Freguesia, assegurar as condições necessárias para a realização da reunião e comunicar ao Presidente da Câmara Municipal o resultado da reunião;*

b) *Delibera-se notificar o senhor Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Corvo para que, no futuro, cumpra rigorosamente o disposto no n.º 2 do artigo 77.º da LEOAL, realizando o sorteio entre os nomes propostos pelos representantes das candidaturas para efeitos do preenchimento dos lugares das mesas de voto na sequência da falta de acordo verificada na reunião.*

Quanto ao Proc.º n.º 390/AL-2013

Delibera-se notificar a Senhora Presidente da Câmara Municipal de Góis para que, no futuro, dê cumprimento rigoroso às disposições da LEOAL no âmbito dos procedimentos destinados à escolha dos membros de mesa, designadamente realizando o sorteio previsto no n.º 2 do artigo 77.º da LEOAL entre os nomes propostos pelos representantes das candidaturas para efeitos do preenchimento dos lugares das mesas de voto na sequência da falta de acordo verificada na reunião ou no caso de a reunião não se ter realizado.”----

2.7 - RELATÓRIO N.º 26/2013-2ªS - Acompanhamento de recomendações formuladas em 15 relatórios de auditoria do Tribunal de Contas nas áreas de administração interna, defesa, justiça, negócios estrangeiros e encargos gerais do estado - Processo n.º 2/2013 – audit



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento do Relatório em apreço, cuja cópia consta em anexo.-----

2.8 - Citação da CNE em ação popular interposta pela Norma – Associação para a Proteção de Direitos Cívicos e Sociais

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, o projeto de contestação à ação popular interposta pela Norma, cuja cópia consta em anexo.-

2.9 - Protocolo geral de colaboração para acolhimento de estagiários da FCSH (estágios curriculares)

A Comissão tomou conhecimento da alteração operada na cláusula 9.^a do protocolo em apreço, cuja aprovação ocorreu na reunião anterior.-----

2.10 - Deliberação de 11 de dezembro - Mapa oficial dos resultados das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais de 29 de setembro de 2013

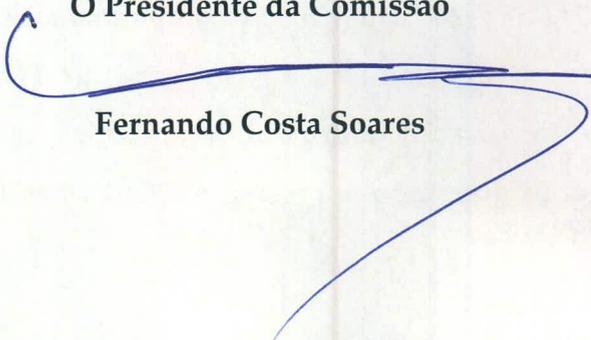
A Comissão tomou conhecimento da documentação em apreço relativa à deliberação tomada no dia 11 de dezembro, que consta em anexo à presente ata.-----

2.11 - Ata da reunião da CPA n.º 88/XIV, de 12 de dezembro

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião da CPA n.º 88/XIV, de 12 de dezembro, cuja cópia consta em anexo.-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 12 horas.--
Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Secretário da Comissão.-----

O Presidente da Comissão


Fernando Costa Soares



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Secretário da Comissão

Paulo Madeira.
Paulo Madeira

